



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 142/2017

OBJETO: EMPRESA DE TRANSPORTES ICÓ LTDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONVOCAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EM MULTA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.044582/2011-34

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 791-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.233/236)
PARECER Nº 01925/2017PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 309/310)

PROPOSIÇÃO DMR: Pelo deferimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de Pedido de Reconsideração protocolado nesta Agência sob nº 50500.044582/2011-34, de forma tempestiva, objetivando a reconsideração da decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 4.468/2014, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade à recorrente. (fls.286/293),

 MH

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros fez publicar a **Portaria nº 347/SUPAS/ANTT**, de 12 de novembro de 2012, com a finalidade de averiguar os fatos narrados pela Delegacia da Receita Federal e propor a medida administrativa cabível à análise e julgamento pela Diretoria Colegiada (fl.26)

Em seu **Relatório Final**, a Comissão concluiu pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa Transportes Icó Ltda., (fls.222/230).

Em seguida, os autos foram submetidos à Procuradoria-Geral desta agência que, por meio do **PARECER Nº 791-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU**, concluiu que “não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado” (fls.233/236)

Com a proposta exarada pela Comissão Processante e análise da Procuradoria-Geral, a Diretoria Colegiada emanou o **Voto DCN nº 153/2014**, concordando com a conclusão dada pela Comissão de Processo Administrativo, pelo que foi elaborada a **Resolução nº. 4.468, de 30 de outubro de 2014**, aplicando a Pena de Declaração de Inidoneidade à Empresa pelo prazo de 3 (três) anos (fls. 259/269).

Notificada da decisão da Diretoria, empresa protocolizou nesta Agência **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** em 21/11/2016, onde alegou, em síntese, que foi contratada para operação do serviço fretado e que as bagagens estavam identificadas conforme os 19 (dezenove) Autos de infração e Apreensão de Mercadorias lavrados em nome dos passageiros pela Receita Federal; que na realização da viagem o veículo estava devidamente

autorizado pela ANTT, portando em seu interior a documentação exigida para a prestação do serviço de transporte (fls.286/293).

Após análise do Pedido de Reconsideração a SUPAS emitiu a **NOTA TÉCNICA Nº 466/SUPAS/GETAE/2017** (fls.296/300), onde expõe seu entendimento:

“(…)

22. *Cumpra salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.*

23. *A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.*

24. *Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convalidação.*

(…)

26. *Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo, a multa a ser imposta, caso ocorra à substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).”*

Os autos foram encaminhados à Procuradoria-Federal que manifestou-se por meio do **PARECER nº 01925/PF-ANTT/PGF/AGU**, fls. 309/310), nos seguintes termos:

“(…)

III – DA CONCLUSÃO

14. *Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.*

15. *Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio da Nota técnica nº 466/SUPAS/GETAE/ANTT/2017 (fls.296/300v), a qual está devidamente motivada, a convalidação da pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 10.233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.”*

III – DA ANÁLISE

Com o advento da **Lei nº 10.233/2001**, a ANTT passou a ser pessoa jurídica competente para regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, por consequência, tornou-se responsável pela aplicação das penalidades correspondentes às infrações peculiares ao tipo de serviço (de acordo com a inteligência dos Artigos 22, III, 24, VIII, e 26, VII do referido diploma legal).

A **Resolução nº 442**, de 17 de fevereiro de 2004, em seu art. 56, prescreve que cabe pedido de reconsideração quando a decisão inicial for proferida pela diretoria da ANTT, o que legitima a pretensão ora em análise, senão vejamos:

“Art. 56 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de dez dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento escrito, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

a) se não a reconsiderar, encaminhará os autos à autoridade superior

b) decidindo pela reconsideração, comunicará o fato à autoridade superior.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, no prazo de cinco dias úteis, encaminhará os autos à autoridade competente para o julgamento.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida por Diretor da ANTT, caberá à Diretoria colegiada o julgamento do recurso.

§ 4º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”

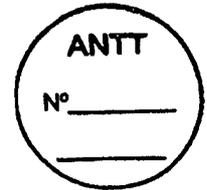
De acordo com as informações dos autos, o inconformismo se adequa à hipótese de pedido de reconsideração. Assim, tendo cumprido todos os requisitos formais para o seu cabimento, recebe-se o recurso de pedido de reconsideração.

Tendo em vista se tratar de jurisdição administrativa e em nome dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, passemos à análise do pedido de reconsideração.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, à vista da norma contida no art. 59 da **Resolução ANTT nº 442/2004**, vigente à época da interposição do Pedido de Reconsideração, propõe-se a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do **artigo 747 do Código Civil**, da qual não pode se escusar (**LINDB, artigo 3º**):

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.”



Como se sabe, as empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da **Lei nº 10.833/2003** e na **Instrução Normativa SRF nº 366/2003**, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento.

Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

Lei nº 10.833/2003

“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

[...]

§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.”

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.”

A remessa se justifica porque a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal.

No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao **Decreto nº 2.521/1998** e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

Nas definições constantes dos **incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998**, abaixo transcritas, encontram-se as premissas para a apuração da conduta descrita nas representações da Receita Federal:

"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença do Ministério dos Transportes ou órgão com ele conveniado;"

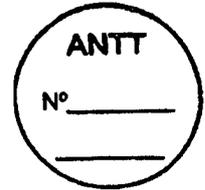
A **Resolução nº 1.166/2005**, vigente à época do cometimento da infração, por seu turno, estabeleceu que:

"Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

§ 1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros."

"Art. 46. É vedado o transporte de:

.....



III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.”

Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua licitude.”

No mesmo sentido, a vigente **Resolução nº 4.777/2015**, dispõe:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art.48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

Art.49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.

(...)

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho.”

O **Decreto 2.521/1998**, por sua vez, estipula os limites da execução do serviço sob o regime de fretamento:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:

I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;

II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;



Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do artigo anterior têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização do Ministério dos Transportes, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

(...)

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido."

O enquadramento é reforçado pela **Lei nº 10.233, de 2001**, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV - declaração de inidoneidade"

Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

Na representação da Receita Federal há relato que dos 30 (trinta) passageiros, 19 (dezenove) tiveram suas bagagens apreendidas, sendo 4 (quatro) autos de infração e apreensão de mercadoria em nome dos passageiros (de um total de 19) relatam que o peso das bagagens estava acima de 40kg. Tais fatos poderiam configurar, a priori, desvio da finalidade do transporte público a ser realizado na modalidade de fretamento.

No entanto, importante destacar que, no que tange as infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada. Nesse sentido, importante transcrever os **art. 78-D da Lei nº 10.233/2001**, vejamos:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Quanto ao caso dos autos ressaltamos que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem juntada às fls. 14 e ss., bem como o veículo habilitado na frota da empresa.

Ademais, conforme assentado pela SUPAS por meio da **Nota Técnica nº 466/SUPAS/ GETAE/2017**, o Auto de Infração e Retenção de Veículo encaminhado pela Receita Federal consignou que foram lavrados 19 (dezenove) Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias totalizando o valor de R\$ 14.698,59 (quatorze mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) em nome dos passageiros corretamente identificados, 1 (um) auto e infração, no valor total de R\$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) em nome do condutor e 1 (um) auto de infração, no valor de R\$ 2.324,90 (dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) em nome do transportador, por apresentar bagagem indevidamente identificada.

Assim, a análise isolada do volume de cada bagagem transportada por si só não representa ilícito tendo em vista que o volume de 30 quilos é o limite de franquia que as transportadoras são obrigadas a transportar, podendo inclusive, negociar diretamente com os passageiros a franquia de peso total e volume máximo de bagagem a ser transportados por passageiro no bagageiro, nos termos do **art. 3º da Resolução nº 1.432**, de 26 de abril de 2006.

Em que pese esse fato, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da **Resolução nº 4.777**, de 6 de julho de 2015.

No entanto, o caso dos autos revela que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.

Cumprе salientar que toda sanção administrativa é pautada pelo princípio da proibição do excesso e seus corolários: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, para que seja válida e eficaz, a pena deve ser adequada, necessária e proporcional. Em outros termos, a sanção administrativa deve corresponder à gravidade da conduta praticada.

A pena de caducidade/declaração de inidoneidade, ao mesmo tempo em que pode se mostrar eficaz para reprimir e desestimular a infração, exige cautela por parte da Administração, não por outra razão, reservada às exclusivas hipóteses de conduta delituosa grave, ou postura recalcitrante, que represente mácula inconciliável com a continuidade da execução do serviço delegado.

Nesse sentido importante transcrever o **art. 78-J da Lei nº 10.233/2001**, *in verbis*:

“Art. 78-J. Não poderá participar de licitação ou receber outorga de concessão ou permissão, e bem assim ter deferida autorização, a empresa proibida de licitar ou contratar com o Poder Público, que tenha sido declarada inidônea ou tenha sido punida nos cinco anos anteriores com a pena de cassação ou ainda, que tenha sido titular de concessão ou permissão objeto de caducidade no mesmo período.”

Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, considera-se inadequada a pena mais grave. Destaca-se que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual entende-se que a aplicação de pena alternativa de multa mostra-se mais adequada no caso em tela.

Assim, imperiosa a reforma da decisão.

Quanto ao cálculo da pena de multa para a de convalidação da pena, o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003 dispõe:

“Art. 4º Nos casos em que houver previsão legal para aplicação da pena de suspensão, cassação, decretação de caducidade da outorga ou declaração de inidoneidade, a Diretoria da ANTT poderá, alternativamente, aplicar a pena de multa, considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

§ 3º Nos casos em que a infratora é empresa autorizatória, o valor da multa será de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando-se como valor de referência o resultado da soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) com R\$ 500,00 (quinhentos reais) por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), mediante a seguinte fórmula:

*$M(A) = 3.000,00 + 500,00$. V onde: $M(A)$ = valor básico de referência da multa em R\$;
3.000,00 = constante, em R\$;*

500,00 = acréscimo por veículo cadastrado no Certificado de Registro de Fretamento (CRF), em R\$; e

V = quantidade de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF).

§ 4º Para fins de cálculo da multa de que trata o § 3º, será considerado o número de veículos cadastrados no Certificado de Registro de Fretamento (CRF) na data da infração objeto da instauração do processo administrativo para aplicação das penalidades de que trata este artigo.”

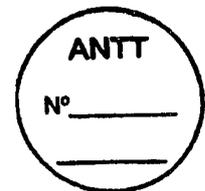
Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo, a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais).

Ressalte-se que as circunstâncias do caso foram consideradas quanto à dosimetria da pena administrativa, segundo o art. 78-D da Lei de Criação da ANTT, e conforme regulamento pela recente **Resolução ANTT nº 5.083/2016**.

Ressalte-se, por fim, que, por meio da **Nota nº 466/SUPAS/GETAE/2017**, fls. 296-301, a qual está devidamente motivada, a SUPAS sugeriu a convalidação da pena em multa, nos termos do **art. 4º da Resolução nº 233**, de 2003, e **art. 78-D da Lei nº 10.233**, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas por esta área técnica.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como Parecer da Procuradoria Geral junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada, que conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **TRANSPORTE ICÓ LTDA CNPJ Nº 04.896.697/0001-81**, dando-lhe provimento, reformando a decisão da Resolução ANTT nº 4.468, de 30 de outubro de 2014, convalidando a declaração de inidoneidade em pena



de multa, no valor de **R\$ 4.500,00** (quatro mil e quinhentos reais), que seja comunicado da decisão à empresa e o órgão denunciante

Brasília, 20 de outubro de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 20 de outubro de 2017.

Ass: 